

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2024 (Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 21:45:25.810 - PLEN
EMP 516 => PLP 68/2024
EMP n.516

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao § 1º do artigo 153 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 153.

.....

.....

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - produtor rural integrado o produtor agrossilvipastoril, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;

II - produtor rural pessoa jurídica é a empresa, associação ou cooperativa de produtor rural, ainda que beneficie, industrialize a produção própria ou a produção própria e de terceiros ou desenvolva outras atividades não agrícolas.”

JUSTIFICATIVA

A EC 132 estabelece que a condição de não contribuinte pode ser alcançada pelos produtores rurais PF ou PJ. Daí compreende-se que as Pessoas Jurídicas de produtores rurais na forma de cooperativas ou associações de produtores rurais também são alcançadas pelo §4º do art. 9 do PLP nº 68/2024. Contudo, isso precisa ser mais bem explicitado no texto, que deve ainda, estabelecer como se dará a sua operação.

Também é necessário que o PLP nº 68/2024 seja explícito em relação às atividades do Produtor Rural Pessoa Física e Pessoa Jurídica em seu todo, inclusive quanto à prestação de serviços, à produção artesanal, e ao beneficiamento ou industrialização de seus produtos (agroindustrialização).

O conceito de agroindustrialização é o mesmo empregado para a classificação de agroindústrias para fins da contribuição previdenciária que é "o produtor rural, pessoa jurídica, cuja atividade econômica seja a industrialização de sua própria produção ou de sua produção própria e de terceiros" (Lei nº 10.256/01). O desenvolvimento destas atividades não pode excluí-lo da condição de não contribuinte, exceto caso ultrapasse o limite de receita estabelecido na Constituição pela Emenda Constitucional nº132.



Assim, a presente emenda pretende deixar que de forma explícita que cooperativas e associações, da mesma forma que as empresas rurais com faturamento inferior a R\$ 3,6 milhões, são formas jurídicas de produtores rurais que poderão ser dispensadas de inscrição no IBS e no CBS. É necessário aclarar, ainda, que as associações e cooperativas aí enquadradas não sejam excluídas por beneficiarem ou industrializarem a produção de seus associados.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2024.

DEPUTADO JOÃO DANIEL – PT/SE
VICE-LIDER – Fdr PT-PCdoB-PV

DEPUTADO NILTO TATTO – PT/SP
VICE-LIDER – Fdr PT-PCdoB-PV

DEPUTADO ODAIR CUNHA – PT/MG
LIDER DA Fdr PT-PCdoB-PV





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. João Daniel)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD243209385700, nesta ordem:

- 1 Dep. João Daniel (PT/SE) - Fdr PT-PCdoB-PV - VICE-LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) *-(P_112403)
- 3 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS) - VICE-LÍDER do PSB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 09/07/2024 21:45:25.810 - PLEN
EMP 516 => PLP 68/2024

EMP n.516



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243209385700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel e outros